

Código de Conduta em Matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

dezembro 2025

Índice

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	3
3.	RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO.....	3
4.	VALORES DA SEMAPA.....	4
5.	PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO	4
6.	REGRAS DE ATUAÇÃO.....	4
7.	INCUMPRIMENTO	8
8.	SANÇÕES DISCIPLINARES E CRIMINAIS	8
9.	PROCEDIMENTO EM CASO DE INFRAÇÃO	8
10.	CANAL DE DENÚNCIAS.....	9
11.	DIVULGAÇÃO E FORMAÇÃO.....	9
12.	REVISÃO	9
13.	DISPOSIÇÕES FINAIS	10
	ANEXO I.....	11
	ANEXO II.....	12
	ANEXO III.....	14
	ANEXO IV	16

1. INTRODUÇÃO

A Semapa está comprometida com elevados padrões de ética e integridade.

Em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, a Semapa adota e implementa um programa de cumprimento normativo com vista a prevenir, detetar e sancionar atos de Corrupção e Infrações Conexas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro (“RGPC”) e do Guia n.º 1/2023, emitido pelo MENAC sobre os Instrumentos do RGPC.

Este programa inclui, desde logo, os seguintes instrumentos: (i) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, (ii) o presente Código de Conduta em Matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas (“**Código de Conduta RGPC**” ou “**Código**”), (iii) um programa de formação, e (iv) o Canal de Comunicação de Irregularidades e respetivo Regulamento de Comunicação de Irregularidades (conjuntamente “**Programa de Cumprimento Normativo**”).

2. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Código estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação em matéria de ética profissional e de prevenção da corrupção e infrações conexas, conforme previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao RGPC, e tendo em consideração as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as oito convenções fundamentais da OIT e a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

O Código de Conduta RGPC deve ser lido como complemento do Código de Ética e de Conduta e demais políticas e procedimentos vigentes na Semapa.

O presente Código é aplicável a todos os dirigentes e trabalhadores da Semapa (conjuntamente, “**Colaboradores**”).

3. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

A Semapa designa, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo (“**Responsável pelo Cumprimento Normativo**” ou “**RCN**”).

O RCN exerce as suas funções com independência e autonomia decisória. Em caso de dúvidas acerca do presente Código, poderá contactar o RCN.

4. VALORES DA SEMAPA

Os valores que regem a atuação da Semapa e dos respetivos Colaboradores são os seguintes: (i) Integridade; (ii) Ética; (iii) Honestidade.

5. PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

A Semapa desenvolve todas as suas atividades de acordo com os seguintes princípios:

- Cumprir rigorosamente as leis e regulamentos aplicáveis;
- Proibir e não tolerar quaisquer atos de corrupção e infrações conexas;
- Atuar com simplicidade, proximidade e discrição;
- Atuar com consciência social e ambiental;
- Estar orientada para a ação;
- Procurar a melhoria contínua, assente na inovação e no empreendedorismo;
- Atuar com diligência, integridade e lealdade.

6. REGRAS DE ATUAÇÃO

A Semapa cumpre as regras de atuação estabelecidas nos seus códigos e políticas internas, designadamente no Código de Ética e de Conduta, bem como aquelas correspondentes às melhores práticas, em particular no que diz respeito ao seguinte:

Relações com os seus Colaboradores

Os Colaboradores da Semapa estão vinculados pelo dever de lealdade para com a empresa, os colegas e os superiores hierárquicos, devendo agir sempre com honestidade, integridade e respeito pelos interesses e objetivos da empresa.

A Semapa cumpre as regras laborais aplicáveis e procura garantir um tratamento igualitário e não discriminatório, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Relações com Terceiros

A Semapa apenas estabelece negócios com terceiros que partilhem o seu compromisso com elevados padrões éticos e que atuem de forma responsável e ética.

Acumulação de Funções e Conflitos de Interesses

A Semapa efetua um levantamento das funções exercidas pelos membros dos seus órgãos de administração e de direção, para efeitos de gestão de acumulação de funções.

Os colaboradores da Semapa sujeitam qualquer forma de colaboração com entidades concorrentes ou com interesses suscetíveis de colidir com os da empresa a autorização prévia dos superiores hierárquicos.

Os Colaboradores da Semapa devem agir no melhor interesse da Sociedade e abster-se de agir em função das suas próprias motivações e de dar prioridade aos seus próprios interesses ou de terceiros em prejuízo dos interesses da Semapa.

Existe uma situação de Conflito de Interesses sempre que um Colaborador se encontre numa posição susceptível de comprometer a sua independência e de causar no seu juízo influência de interesses distintos dos interesses da Sociedade, sejam esses interesses patrimoniais ou não, próprios ou alheios.

Em linha com as regras previstas no Regulamento sobre Conflitos de Interesses e Transações com Partes Relacionadas e no Código de Ética e de Conduta, para onde se remete, caso considerem que poderá existir uma situação de Conflito de Interesses (real ou potencial), os Colaboradores da Semapa deverão comunicá-lo, previamente a qualquer decisão, ao seu superior hierárquico e ao Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

Todos os Colaboradores da Semapa devem cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, nacionais e internacionais.

No exercício da atividade da Semapa, podem existir interações com funcionários e organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis.

As condutas proibidas em matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas encontram-se estabelecidas no **Anexo II** ao presente Código, para onde se remete.

No que diz respeito a **presentes, hospitalidades ou outros benefícios** é, entre o mais, **absolutamente proibido:**

- (i) receber ou oferecer quaisquer presentes, hospitalidades ou outros benefícios que não tenham natureza meramente simbólica e se revelem claramente inadequados, sobretudo de valor manifestamente elevado (acima dos €150);
- (ii) aceitar ou oferecer quaisquer presentes, hospitalidades ou outros benefícios, independentemente do seu valor, como contrapartida de tratamento preferencial de qualquer terceiro, para influenciar uma ação ou decisão, ou que, de algum modo, e independentemente do seu valor intrínseco, sejam objetivamente suscetíveis de condicionar o exercício pleno da função, incluindo quanto aos deveres de isenção, transparência e integridade, que são próprios e inerentes ao exercício íntegro de funções numa organização ou entidade;
- (iii) oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheques e outros bens sujeitos a restrições legais;
- (iv) obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o Colaborador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influência;
- (v) prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, em benefício da Semapa ou de algum dos seus *stakeholders* ou para que omita ou atrasse injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Semapa ou de algum dos seus *stakeholders*;
- (vi) prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia;
- (vii) prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Semapa ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles;
- (viii) realizar contribuições a favor de partidos políticos.

A oferta e aceitação de qualquer benefício apenas pode ocorrer **quando forem socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes**, i.e., quando o benefício em causa for oferecido como sinal de cortesia e de boas práticas, de acordo com os usos e costumes locais, e na medida em que esse benefício esteja relacionado com a atividade e não tenha intenção ou a suscetibilidade de condicionar, no momento ou no futuro, os deveres de imparcialidade, transparência e integridade inerentes ao exercício de funções.

Utilização de Recursos Eletrónicos

Os Colaboradores da Semapa adotam práticas de cibersegurança para proteger a confidencialidade e integridade dos dados e utilizam as tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, de forma ética e responsável.

Na Semapa, são definidas regras claras sobre o acesso, tratamento e partilha de dados e são realizadas cópias de segurança regulares, assegurando-se que todos os sistemas, aplicações e *plugins* estão atualizados com os últimos *patches* de segurança.

No exercício das suas funções, os Colaboradores da Semapa comprometem-se a respeitar rigorosamente os princípios de proteção de dados pessoais previstos na legislação e regulamentação aplicável.

Todas as comunicações enviadas ou recebidas através de contas de correio eletrónico da Semapa são sua propriedade, exceto se forem expressamente identificadas como pessoais.

Os Colaboradores da Semapa: (i) utilizam os equipamentos e *softwares* disponibilizados pela Sociedade exclusivamente no âmbito profissional, salvo exceções expressas; (ii) não divulgam credenciais de acesso a contas profissionais; (iii) utilizam senhas fortes e únicas, de renovação periódica; (iv) recorrem à autenticação multifator; e (v) não facultam informação a terceiros sem autorização para o efeito.

Condições de utilização dos instrumentos de trabalho

Os Colaboradores da Semapa utilizam os instrumentos disponibilizados para o desempenho das suas funções com zelo e responsabilidade.

Todos os recursos e ativos disponibilizados pela Semapa são sua propriedade e não poderão ser utilizados em benefício pessoal ou para uso particular, com exceção do computador e do telemóvel.

A Semapa na sociedade e a promoção de uma conduta organizacional de destaque

Para além de tudo quanto se expôs supra, uma das prioridades de atuação da Semapa é a promoção do desenvolvimento e da qualidade de vida das populações.

A Semapa está ainda comprometida com o desenvolvimento sustentável e com a redução da sua pegada ecológica, norteando a sua atuação por um forte sentido de responsabilidade.

A defesa do meio ambiente e de um desenvolvimento sustentável são pilares essenciais das decisões e do comportamento de todos os Colaboradores da Semapa.

7. INCUMPRIMENTO

O presente Código de Conduta RGPC deve ser lido atentamente pelos seus destinatários, sendo o conhecimento e cumprimento das normas nele previstas obrigatórios para todos os Colaboradores.

Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas no presente Código de Conduta RGPC justifica a falta do seu cumprimento.

O não cumprimento das regras constantes deste Código de Conduta RGPC pode acarretar consequências graves para a Semapa e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual que Semapa não deixará de punir, nos termos legais e regulamentares.

As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão, ainda, desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida ou, ainda responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador ou, de fonte contratual ou legal, perante a Semapa ou de terceiros.

8. SANÇÕES DISCIPLINARES E CRIMINAIS

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator pelo incumprimento das disposições deste Código, as sanções disciplinares e criminais previstas nos **Anexos III e IV** deste Código podem ser aplicadas.

No caso de Parceiros e outros Terceiros, o incumprimento das regras constantes neste Código poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da atividade comercial.

9. PROCEDIMENTO EM CASO DE INFRAÇÃO

A aplicação das regras definidas no presente Código é monitorizada e acompanhada de forma permanente pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Por cada infração ao presente Código deve ser elaborado um relatório.

10. CANAL DE DENÚNCIAS

A Semapa dispõe de um canal de denúncias (Canal de Comunicação de Irregularidades) e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, em conformidade com o Regulamento de Comunicação de Irregularidades.

11. DIVULGAÇÃO,IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

O Código de Conduta RGPC e as respetivas revisões são divulgados a todos os Colaboradores e partes interessadas através da Intranet e da Internet, no prazo de 10 dias desde a sua implementação.

A Semapa assegura a incorporação do Código de Conduta RGPC na respetiva cultura empresarial, nomeadamente, através da realização de um programa de formação interno ministrado a todos os trabalhadores e dirigentes, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados, nos termos legalmente previstos.

O Conselho de Administração aprovará os atos necessários à adoção do presente do Código de Conduta RGPC, nomeadamente através do estabelecimento de processos de due diligence adequados que conduzam à implementação de medidas preventivas e corretivas e de procedimentos de avaliação da sua conformidade - destinados a identificar os principais impactos e riscos potenciais da sua atividade neste âmbito - e as ações necessárias executar, procedendo ainda à divulgação, no respetivo relatório anual e de modo transparente, da informação relevante sobre o combate à corrupção.

12. REVISÃO

O Código deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária que justifique a revisão.

Será dado conhecimento de revisões e/ou eventuais alterações, através da Intranet e da Internet, no prazo de 10 dias desde a revisão e/ou alteração.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação pelo órgão de administração da Semapa.

Qualquer alteração ao presente Código deverá ser aprovada pelo órgão de administração.

ANEXO I

Definições

Código de Conduta RGPC: o presente Código, que deve ser lido em conjunto com o Código de Ética e de Conduta da Semapa e é parte integrante do Programa de Cumprimento Normativo.

Colaboradores: dirigentes e trabalhadores da Semapa.

Conflito de interesses: sempre que um Colaborador se encontre numa posição susceptível de comprometer a sua independência e de causar no seu juízo influência de interesses distintos dos interesses da Sociedade, sejam esses interesses patrimoniais ou não, próprios ou alheios.

Corrupção e Infrações Conexas: as infrações discriminadas no Anexo IV do Código de Conduta RGPC, designadamente os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas: o conjunto de disposições constantes do Código de Conduta RGPC, do Código de Ética e de Conduta, das políticas e procedimentos internos da Semapa ou de outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas.

RGPC: o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Parceiros: os mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que prestem serviços à Semapa, a qualquer título, de forma permanente ou ocasional.

ANEXO II

Exemplos de condutas proibidas

Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, em benefício da Semapa ou de algum dos seus *stakeholders* ou para que omita ou atrasse injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Semapa ou de algum dos seus *stakeholders*.
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Semapa ou de algum dos seus *stakeholders*.
- Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Semapa ou de algum dos seus *stakeholders*.
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.
- Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referida, a não ser em casos excepcionais em que tal seja expressamente permitido na legislação local e considerado adequado.
- Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito.

- Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Semapa ou os seus *stakeholders*.

Nas relações com entidades privadas:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Semapa ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles.
- Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente de fornecedores e clientes da Semapa, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da Semapa.

ANEXO III

Deveres e sanções disciplinares

Base Legal	Deveres	Conduta
Código do Trabalho	Deveres do Trabalhador	
128. ^º	Deveres do Trabalhador	<p>1 – Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;h) Promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. <p>2 – O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.</p>

Nota: À violação dos deveres previstos no artigo 128.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações subsequentes) podem/devem acrescentar quaisquer outros deveres especiais ou deontológicos/éticos estabelecidos para determinados setores ou atividades.

Código do Trabalho	Sanções Disciplinares por violação dos deveres
328.º	<p>Sanções Disciplinares</p> <p>1 – No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Repreensão; b) Repreensão registada; c) Sanção pecuniária; d) Perda de dias de férias; e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade; f) Despedimento sem indemnização ou compensação. <p>2 – O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.</p> <p>3 – A aplicação de sanções deve respeitar os seguintes limites:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, retribuição correspondente a 30 dias; b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis; c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias. <p>4 – Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.</p> <p>5 – A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.</p> <p>6 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 3 ou 4.</p>

ANEXO IV

Sanções associadas a crimes de corrupção e infrações conexas (cfr. artigo 3.º do RGPC)

Código Penal

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<i>Corrupção passiva (artigo 373.º)</i>	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	Quando um funcionário público solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
<i>Corrupção ativa (artigo 374.º)</i>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	Quando alguém dá ou promete a um funcionário público uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções
<i>Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 372º)</i>	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<p>Quando um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida</p> <p>Quando alguém dá ou promete a um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida</p>

<p><i>Peculato</i> (art.º 375º)</p>	<p>1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quando um funcionário público se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções</p>
<p><i>Peculato de uso</i> (art.º 376º)</p>	<p>1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias</p>	<p>Quando um funcionário público utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização pública onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda</p>
<p><i>Participação económica em negócio</i> (art.º 377º)</p>	<p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar</p>	<p>Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade pública trabalha</p>

	<p>ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>	
<i>Concussão (art.º 379º)</i>	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido
<i>Denegação de justiça e prevaricação (art.º 369.º)</i>	<p>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</p> <p>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.</p>	Quando um funcionário público, no âmbito de um processo, praticar ou omitir um ato conscientemente e contra direito no exercício dos poderes do seu cargo
<i>Abuso de poder (art.º 382.º)</i>	<p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	Quando um funcionário público se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa
<i>Tráfico de influência (art.º 335º)</i>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua</p>	Quando alguém solicitar ou receber uma vantagem, em troca de abusar da sua influência junto de uma entidade ou serviço

	<p>promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita</p> <p>Quando alguém dá ou promete uma vantagem para que outra pessoa, em troca, abuse da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita</p>
<p>Branqueamento (art.º 368º A)</p>	<p>(...) 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. (...)</p>	<p>Quando alguém atua de modo a ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais</p>
<p>Conceito de funcionário (art.º 386º)</p>	<p>a) O empregado público civil e o militar;</p> <p>b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;</p> <p>c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;</p> <p>d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;</p> <p>e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;</p> <p>f) O notário;</p>	

g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e

h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
Corrupção passiva (art.º 17º)	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>	Quando um titular de cargo político solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
Corrupção ativa (art.º 18º)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p>	Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções

	<p>3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interpota pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</p>	Quando o titular de cargo político dá ou promete a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político uma vantagem, ou a sua promessa, para tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
<i>Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 16º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interpota pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interpota pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interpota pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes</p>	<p>Quando um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida</p> <p>Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida</p> <p>Quando o titular de cargo político dá ou promete a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida</p>
<i>Peculato (art.º 20º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias</p>	Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções

<i>Peculato de uso</i> <i>(art.º 21º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda
<i>Peculato por erro</i> <i>de outro (art.º</i> <i>22º)</i>	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido
<i>Participação</i> <i>económica em</i> <i>negócio (art.º</i> <i>23º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.</p>	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização pública trabalha
<i>Abuso de poderes</i> <i>(art.º 26º)</i>	<p>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou</p>	Quando o titular de cargo político se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa

	celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.	
<i>Prevaricação</i> (art.º 11º)	O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.	Quando o titular de cargo político tomar decisões funcionais no âmbito de um processo que, de modo deliberado, beneficiem ou prejudiquem alguém
<i>Cargos políticos</i> (art.º 3º)	<ul style="list-style-type: none"> - O Presidente da República; - O Presidente da Assembleia da República; - O deputado à Assembleia da República; - O membro do Governo; - O deputado ao Parlamento Europeu; - O representante da República nas regiões autónomas; - O membro de órgão de governo próprio de região autónoma; - O membro de órgão representativo de autarquia local; - Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português. 	

Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro (Código de Justiça Militar)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<i>Corrupção passiva</i> (art.º 36º)	<p>1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.</p> <p>2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.</p> <p>3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º</p>	Quando o militar solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem ofereceu ou prometeu a vantagem
<i>Corrupção ativa</i> (art.º 37º)	1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte	Quando alguém dá ou promete a um militar uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem

<p>perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.</p>	<p>Ihe ofereceu ou prometeu a vantagem</p>
---	--

Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro (regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<p>Corrupção passiva (art.º 14º)</p>	<p>O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>	<p>Quando um agente desportivo solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, para um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva</p>
<p>Corrupção ativa (art.º 15º)</p>	<p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>Quando alguém dá ou promete a um agente desportivo uma vantagem, ou a sua promessa, para um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva</p>
<p>Tráfico de Influência (art.º 16)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	<p>Quando alguém solicita ou recebe uma vantagem em troca de abusar da sua influência junto de um agente desportivo, tendo em vista obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva</p> <p>Quando alguém dá ou promete a outra pessoa uma vantagem para abusar da sua influência junto de um agente desportivo, tendo em vista obter uma decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva</p>

<p><i>Oferta ou recebimento indevido de vantagem (art.º 17)</i></p> <p>Definições (art.º 2º)</p>	<p>1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p> <p>a) «Agente desportivo», as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas seguintes, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo;</p> <p>b) «Árbitro ou juiz desportivo», quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;</p> <p>c) «Competição desportiva», a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte;</p> <p>d) «Dirigente desportivo», o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado;</p> <p>e) «Empresário desportivo», a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos;</p> <p>f) «Evento desportivo», encontro organizado que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;</p> <p>g) «Incidências», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial;</p> <p>h) «Pessoas coletivas desportivas», os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas b), d), e) e i);</p> <p>i) «Técnico desportivo», o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;</p>	<p>Quando um agente desportivo solicita ou aceita de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas</p> <p>Quando alguém dá ou promete a um agente desportivo, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas</p>
---	---	---

j) «Manipulação de competições desportivas», um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado)

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<i>Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional (art.º 7º)</i>	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos	Quando alguém dá ou promete a um funcionário público de uma entidade ou organização internacional uma vantagem para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional
<i>Corrupção passiva no setor privado (art.º 8º)</i>	<p>1 - O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>	Quando um trabalhador do setor privado solicita ou aceita uma vantagem que não lhe seja devida ou a sua promessa, para violar os seus deveres funcionais
<i>Corrupção ativa no setor privado (art.º 9º)</i>	<p>1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	Quando alguém dá ou promete a um trabalhador do setor privado uma vantagem que não lhe seja devida ou a sua promessa, para violar os seus deveres funcionais

Disposição legal	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações
<p>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (art.º 36º)</p>	<p>1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; <p>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes. <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão. <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p>	Aquele que obtiver subsídio ou subvenção mediante a apresentação de elementos inexatas ou incorretas relativamente a factos importantes para a decisão de concessão desse subsídio ou subvenção

	<p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p>	
<i>Fraude na obtenção de crédito</i> <i>(art.º 38º)</i>	<p>1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</p> <p>a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</p> <p>b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</p> <p>c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.</p> <p>2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.</p> <p>3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.</p> <p>4 - O agente será isento de pena:</p> <p>a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;</p> <p>b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.</p> <p>5 - A sentença será publicada.</p>	Aquele que apresentar, em proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito, elementos falsos ou incorretos, tendo em vista a obtenção indevida desse crédito
<i>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</i> <i>(art.º 37º)</i>	<p>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</p> <p>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</p> <p>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</p>	Aquele que der descaminho ou sentido diverso a subvenção, subsídio ou crédito bonificado que lhe tenha sido legalmente atribuído

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

